

**SETOR DE CONTABILIDADE E CONTROLE INTERNO
SETOR JURÍDICO**

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 006/2023

Interessado: TODOS OS MUNICÍPIOS DA AMOSC

JURISPRUDÊNCIAS:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Processos: @LCC 18/00721703, @LCC 18/01065621, @LCC 21/00109400, @LCC 21/00174490, @LCC 21/00234905 e @REC 21/00500630.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Acórdão n. 265/2010

Acórdão n. 667/2005 TCU-Plenário

Acórdão n. 1262/2020.

**TEMA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM EQUIPAMENTOS
RODOVIÁRIOS E PAGAMENTO ATRAVÉS DE HORA MÁQUINA**

Atendendo a demanda dos municípios associados a AMOSC, e conforme debate realizado durante a Assembleia de Prefeitos no dia 22/05/2023, realizamos estudo junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Tribunal de Contas da União, sobre entendimentos e orientações quanto a contratação de “**HORAS MÁQUINAS**” pelos municípios, visando a realização de manutenção de estradas, terraplenagens, escavações e outros serviços por empresas terceiras.

Como subsídio para elaboração da presente Recomendação, analisamos decisões de Acórdãos do Tribunal de Contas da União – TCU e processos julgados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, visando ajustar os entendimentos.

Em tese, a orientação de ambos os Tribunais tem sido por realizar, sempre que possível, a contratação de execução indireta de serviço baseado na prestação e na remuneração de serviços mensuradas por resultados sempre que a prestação do serviço puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado ou por nível de serviço alcançado, com orçamento detalhado e projeto básico, apontando em suas decisões, que a contratação de serviços é mais adequada quando esses são mensurados por resultados em contraposição à simples locação de máquinas, ou seja, o órgão contrata a empresa para realizar a

atividade, interessando a ele apenas os resultados ou os produtos obtidos no prazo fixado segundo as especificações estabelecidas, independentemente de quais ou quantos funcionários/máquinas a empresa empregou.

Em contraponto, percebe-se ainda, em reexame de recurso interposto em face da deliberação exarada no processo @LCC 21/00234905, que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado, diante também da manifestação do Ministério Público de Contas, mostrou a possibilidade da contratação por Hora Máquina, embora não recomendável, ou seja, a contratação de serviços considerada mais adequada pela Administração não resulta na ilegalidade de outra forma de contratação, sem a presença de algum elemento probatório que a torne ilegal.

Nos autos dos processos dos quais esta recomendação tem se orientado, observa-se que o TCE/SC sinaliza entendimento de que não configura ilegalidade a previsão de pagamento por horas trabalhadas, na contratação de serviços relacionados à disponibilização de veículos pesados, ainda que se possa sustentar haver outras formas para se estabelecer as condições para a medição dos serviços. Hipótese em que deve ser aferida a realidade do mercado e a existência de inúmeras contratações efetuadas pelos órgãos públicos, considerando o mesmo critério para pagamento.

Com base em conclusões do próprio Tribunal de Contas do Estado e em análise a Editais de Licitações por ele aprovados, recomendamos a utilização de alguns requisitos mínimos a serem adotados quando da elaboração dos Termos de Referências, em especial no que se refere as condições de fiscalização dos serviços contratados.

1 – Editais com exigências de qualificação técnica (grau de qualidade) e definição de itens de maior relevância e, quando possível, levantamento dos quantitativos mínimos exigidos, (estimar a quantidade de horas necessárias à execução do serviço), com vistas a não prejudicar o caráter competitivo da licitação;

2 – Previsão de ferramentas de fiscalização:

2.1 – Relatório fotográfico contendo levantamento de situações a serem objeto de intervenção, preferencialmente executado pelo setor de Engenharia;

2.2 – Instalação de rastreadores por GPS integrado ao equipamento, devidamente homologado, com possibilidade de emissão de relatórios comprobatórios que permitam identificar, entre outros:

- localização georreferenciada do equipamento;
- movimentação;
- velocidade e tempo de deslocamento;
- histórico de trajetos;
- relatório de tempo com ignição ligado/desligado/ligado e parado;
- outros que se fizerem necessários.

2.3 – Emissão de planilhas de controle com assinaturas do fiscal de contrato, servidor que acompanha o serviço e/ou agricultor beneficiado, contendo no mínimo: nome do equipamento, número do contrato, nome do motorista/operador, dia/hora, trajeto de execução dos serviços e número de horas realizadas, de forma a possibilitar o confronto das informações com o relatório de movimentação do equipamento emitido pelo rastreador.

2.4 – Relatório fotográfico de situação após a execução dos serviços, com emissão de Laudo atestando a qualidade do serviço prestado, preferencialmente pelo setor de Engenharia;

2.5 – Previsão de pagamento dos serviços precedida dos Relatórios acima descritos;

Importante se faz ainda, ponderar alguns fatores que possam definir as formas de acesso aos locais de trabalho, como por exemplo o tempo percorrido no deslocamento do equipamento entre um local e outro, a forma da realização deste transporte e a forma de remuneração dessas horas.

Chapecó/SC, em 24 de maio de 2023.

CARLOS ROBERTO NIEC
Assessor Contábil e de Controle
Interno

Dr. FABIANO PORTO
Assessor Jurídico